



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

Processo nº 13706/001.626/89-33

CMR

Sessão de 10 de junho de 1992

ACORDÃO Nº 101-83.647

Recurso nº: 66.804 - IRPF - EXS: 1987 e 1988

Recorrente: FÁBIO STARLING CARVALHO

Recorrida: DRF NO RIO DE JANEIRO - RJ

IRPF - DECORRÊNCIA - ARBITRAMENTO DE LUCROS -
- Reconhecida, no processo matriz, a ocorrência do fato econômico, consubstanciado no arbitramento de lucros da pessoa jurídica, a distribuição automática dos resultados aos sócios da empresa decorre de presunção legal (art. 9º do Decreto-lei nº 1.648/78). A inclusão da remuneração do administrador decorre também de determinação legal (Dec.-lei cit., art. 10 e RIR/80, artigo 404).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por FÁBIO STARLING CARVALHO.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 10 de junho de 1992.


MARIAM SEIF

- PRESIDENTE


CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES

- RELATOR

VISTO EM: AFONSO CELSO FERREIRA DE CAMPOS - PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

SESSÃO DE: 27 AGO 1992

ZENDA NACIONAL

B

participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, SANDRO MARTINS SILVA, CELSO ALVES FEITOSA, RAUL PIMENTEL, JEZER DE OLIVEIRA CÂNDIDO e SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL.

A handwritten signature, possibly 'R', is enclosed within a circular stamp or seal.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 13706/001.626/89-33

CMR

RECURSO Nº: 66.804

ACORDÃO Nº: 101-83.647

RECORRENTE: FÁBIO STARLING CARVALHO

R E L A T Ó R I O

FÁBIO STARLING CARVALHO, qualificado nos autos, recor-
re a este Colegiado contra a decisão do Sr. Delegado da Receita Fe-
deral no Rio de Janeiro (RJ), que manteve o lançamento de que trata
o auto de infração.

A exigência de diferença de imposto decorre de inclusão,
na cédula "F", da sua declaração de rendimentos do exercício de
1987, de lucros presumidamente distribuídos, e, na cédula "C", a re-
muneração de dirigente proveniente do arbitramento de lucros cons-
tante do Processo nº 10768/044.338/88-98.

Em sua impugnação, o autuado, à vista da influência da
decisão que for dada no processo principal sobre a dos presentes au-
tos, requereu fosse sobrestado o julgamento deste o qual deverá ter
o mesmo destino que tiver o processo matriz, após negar ter recebi-
do os rendimentos levados à tributação.

A autoridade julgadora de primeira instância manteve
em parte a exigência fiscal considerando que o lucro arbitrado na
pessoa jurídica considera-se automaticamente distribuído a seu titu-
lar (arts. 35, 403 e 404 do RIR/80) e que houve infração aos arts.

Acórdão nº 101-83.647

29, § 9º, "a" e 34, I, do citado Regulamento.

Em seu recurso ao Conselho, a empresa requer o apensamento dos processos e solução harmônica.

É o relatório.



Acórdão nº 101-83.647

V O T O

Conselheiro CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, Relator:

Recurso tempestivo e assente em lei, dele tomo conhecimento.

Em se tratando de lançamento decorrencial, a decisão de mérito proferida no processo referente à pessoa jurídica constitui prejudgado em relação à matéria formalizada como reflexo.

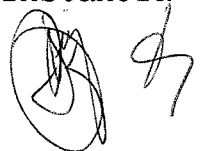
A exigência fiscal tem como suporte o arbitramento dos lucros da pessoa jurídica, no exercício de 1981, com base nos arts. 7º e 8º do Decreto-lei nº 1.648/78, e o lançamento na pessoa física do sócio se estriba no art. 9º do mesmo mandamento legal, consolidado no art. 403 do RIR/80.

A distribuição de lucros da empresa para o seu sócio se fez, na espécie, por presunção legal, e, por isso, é irretorquível, independendo de prova da efetiva percepção. O Código Tributário Nacional prevê o lucro arbitrado da renda ou dos proventos tributáveis (art. 44).

A remuneração do administrador computada na cédula "C" decorre também de determinação legal (Dec.-lei cit., art. 10 e RIR/80, art. 404).

O fato econômico que instrui o lançamento decorrente é, portanto, o mesmo.

Assim, tendo a empresa sucumbido em primeira instância



Acórdão nº 101-83.647

e não logrando, por outro lado, êxito em seu recurso à instância superior, uma vez que este Colegiado, através do Acórdão nº 101- , manteve a decisão recorrida, o que fez prevalecer o arbitramento dos lucros da pessoa jurídica, tem-se como ocorrido o fundamento fático em que se assenta a presunção legal estabelecidas nos retrocitados artigos 9º e 10º do Dec.-lei nº 1.648/78.

Nesta ordem de juízos, nego provimento ao recurso.

Brasília (DF), em 10 de junho de 1992.


CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES RELATOR

